

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE Chorozinho, e servidor, que em data de 26 de outubro de 2023, que a Servidora Sra **VALDECINA FELIPE SANTIAGO DE SOUSA**, brasileira, casada, Servidora Pública Municipal, inscrita no Registro Geral sob o nº 91002310582 SSP-CE, inscrita no CPF, de nº 169.383.643-20, Professora de educação básica PEB II, REF 15, 200 Horas, inscrita sob a matrícula 1301292, residente e domiciliada na Localidade de PV Barra Branca s/n, Distrito de Corego, Município de Barreira, CEP. 62.795.000, Estado do Ceará, teve sua aposentadoria homologada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, - TCE** - a contar de 07 de dezembro de 2020. **Processo nº 52809/2020-5, súmula nº 03096/2023,** que o referido processo se encontra atualmente arquivado na sede do Fundo de Previdência do Município.

Para maior Clareza, firma a presente.

Chorozinho – CE, 21 de outubro de 2023.


Odivaldo Assis de Almeida Junior
Advogado
OAB - CE - 32.018


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de Chorozinho
Diretora Administrativa
CPF: 060.209.763-00

Nº do Processo: 52809/2020-5**Informação:** 06330/2023**Súmula:** A mesma da informação nº 03096/2023, às folhas INF - 3096/2023**Relator(a):** Soraia Thomaz Dias Victor**Espécie processual:** APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA

1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): Valdecina Felipe Santiago de Sousa**Data do nascimento:** 06/03/1959**CPF:** 169.383.643-20**Sexo:** Feminino**Orgão:** Secretaria de Educação - CHOROZINHO**Matrícula:** 1301292**Carga horária:** 40,00**Cargo/Função:** PROFESSORA DE EDUCAGAO BASICA PEB II, REFERENCIA 15**Enquadramento/Promoção:**

Nos termos da Lei nº 474/2010

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Data de expedição do ato: 07/12/2020**Nº das Folhas do Ato:** ANEXO -**Fonte da publicação:** Quadro de aviso**Data de publicação:** 07/12/2020**Data do início do benefício:** 07/12/2020**Idade no início do benefício:** 61**Ingresso:** Concurso Público**Resolução TCE:** Processo nº 22093/09

Acórdão nº 159/2012

Valor: 4.945,54**Percentual da proporcionalidade:** 100,00

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998

Art. 50, inciso III, letra "b" da Lei nº 074/91, de 04.12.91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho) e art. 51, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 0473/09, que institui o Fundo de Previdência do Município de Chorozinho, com a Lei nº 621/2016

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 50 anos	61 anos	Atende
Tempo de serviço/contribuição exclusivo de Magistério	Maior ou igual a 25 anos	25 Anos, 7 Meses e 8 Dias	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 20 anos	23 Anos, 10 Meses e 23 Dias	Atende
Tempo na carreira	Maior ou igual a 10 anos	10 Anos e 1 Dia	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	6 Anos e 1 Dia	Atende
Data limite ingresso serviço público	Até 31/12/2003	06/01/1997	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	07/12/2020	Atende

Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo**Forma de reajuste:** Paridade

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Privado INSS		29/07/1985	31/01/1986

CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15)

Nº do Processo: 52809/2020-5

Informação: 06330/2023

Privado INSS	02/05/1987	21/01/1989
CTPS (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.36); CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15)		
Privado INSS	01/07/1992	01/09/1993
CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15)		
Público Municipal	06/01/1997	31/12/2000
Termo de Posse (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.28); CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15)		
Público Municipal	01/01/2001	30/04/2005
CTC - IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17)		
Público Municipal	01/05/2005	31/01/2010
CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15)		
Público Municipal	01/02/2010	07/12/2020
CTC - IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17)		

Total de tempo de serviço / contribuição: 9,952 Dias - 27 Anos, 3 Meses e 7 Dias

Data Início Carreira Atual: 25/09/2010

Data Fim Carreira Atual: 25/09/2020

Data Início Cargo Atual: 25/09/2014

Data Fim Cargo Atual: 25/09/2020

6. PROVENTOS

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Vantagem	Valor	%	Legislação
Vencimento	3.410,72	100,00	
Quinquênio	682,14	20,00	
Gratificação Efetivo Exercício Magistério	852,68	25,00	

Total: 4.945,54

7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 52809/2020-5, que trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse de Valdecina Felipe Santiago de Sousa, tendo em vista o disposto na Informação nº 03096/2023 (INFORMAÇÃO - 3096/2023 , págs.01/04).

2. Informe-se que, em atenção ao disposto nos itens 2 e 4, da aludida Informação, foi encaminhado novo ato de aposentadoria (Portaria nº 026/2020), com seu respectivo comprovante de publicidade (ANEXO - 23511/2023 , págs.01/02), no qual foi excluída de sua fundamentação legal o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem com base de cálculo a média dos salários de contribuição, que não se aplica ao presente caso, uma vez que a servidora está se aposentando com proventos integrais. Ademais, constou no referido ato que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998.

3. Destaque-se que, nesta oportunidade, em cumprimento à diligência do item 3, da Informação anterior, a origem acostou aos autos a legislação regulamentadora dos vencimentos à época do início do benefício, Lei nº 737/2020, de 13 de janeiro de 2020 (ANEXO - 21832/2023 -, págs.01/02). Em análise à Tabela de Vencimentos, da aludida Lei, observou-se que a servidora está na referência 15.

4. No que tange à regulamentação da Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do item 5, da Informação anterior, verifica-se que, tendo o início do benefício ocorrido em data posterior a aludida Emenda, cumpre frisar que na ocasião o Município de Chorozinho ainda não tinha regulamentado a referida legislação, passando a fazê-lo em data de 29.12.2020, nos termos da Lei nº 761/2020, que reestruturou o regime próprio de Previdência Social, e alterou a Lei Municipal nº 473/2009. Ante o exposto e considerando a ausência de norma regulamentadora à época do início do benefício, a saber, 07/12/2020, a servidora aposentar-se-á com base na legislação pretérita, Art. 6º da Emenda

Nº do Processo: 52809/2020-5**Informação:** 06330/2023

Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Em atenção ao disposto no item 6, destaque-se que consta nos autos Certificado de Especialização, comprobatório de que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010 (ANEXO - 21831/2023 , págs.03/04).

6. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomendando constar na Resolução a data do início do benefício em 07/12/2020

DIRETORIA DE ATOS DE REGISTRO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Documento assinado eletronicamente:

Raimundo Ronaldo Saraiva Lemos - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Raimunda Claudia da Costa Guerreiro - SUPERVISOR - EM SUBSTITUIÇÃO

PROCESSO Nº: 52809/2020-5**ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****MUNICÍPIO: CHOROZINHO****INTERESSADA: VALDECINA FELIPE SANTIAGO DE SOUSA****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE**

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca da Portaria nº 026/2020 - PREVCHOR, datada de 07 de dezembro de 2020, expedida pelo Prefeito Municipal de Chorozinho e pela Gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, e publicada conforme Certidão de Publicação datada de 07 de dezembro de 2020, concedendo *Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição com proventos integrais*, a 07 de dezembro de 2020, a **VALDECINA FELIPE SANTIAGO DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, 200 horas, inscrita sob a matrícula nº 1301292 lotada na Secretaria da Educação do Município com proventos no valor de R\$ 4.945,54 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do art.40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 Art. 50, inciso III, letra “b” da Lei nº 074/91, de 04.12.91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho) e art. 51, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 0473/09, que institui o Fundo de Previdência do Município de Chorozinho, com a Lei nº 621/2016

A Diretoria de Atos de Registro II aludiu que o valor dos proventos da interessada é de R\$ 4.945,54 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: **Vencimento** (R\$ 3.410,72) e **Quinquênio** (R\$ 682,14 – 20%), **Gratificação de efetivo exercício de magistério** (R\$ 852,68 – 25%).

Ressalta-se ainda que a interessado conta com 19 anos, 02 meses e 02 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente aos períodos de 29/07/1985 a 31/01/1986 - Privado INSS/CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15), de 02/05/1987 a 21/01/1989 - Privado INSS/CTPS (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.36); CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15), de 01/07/1992 a 01/09/1993 - Privado INSS/CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15), de 06/01/1997 a 31/12/2000 - Público Municipal/Termo de Posse (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.28); CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15), de 01/01/2001 a 30/04/2005 - Público Municipal/CTC - IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17), de 01/05/2005 a 31/01/2010 - Público Municipal/CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15), de 01/02/2010 a 07/12/2020 - Público Municipal/CTC - IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17).

A Diretoria de Atos de Registro II, por meio da Informação nº 03096/2023, manifestou as seguintes observações:

1. Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Valdecina Felipe Santiago de Sousa, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, matrícula 1301292, lotada na Secretaria de Educação de Chorozinho.

2. Constatou no ato aposentatório indevidamente o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem como base de cálculo a média dos salários de contribuição, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a regra de transição aplicada ao presente caso tem como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual faz-se necessário a retificação do ato. Ademais, deverá constar no ato de aposentadoria que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, devendo a legislação municipal apontada corresponder à regra constitucional.

3. Considerando que o ato de aposentadoria deve demonstrar o valor dos proventos vigente na data de início do benefício, solicita-se informar a legislação regulamentadora dos vencimentos a época.

4. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Chorozinho: - Art.59, da Lei nº 0473/2009: "Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Depreendemos pelo disposto na referida norma que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, inicialmente, no presente caso, em 07/12/2020 (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.05).

Assim, deverá ser editado novo ato aposentatório, com esta data como início do benefício, observando-se os valores proventuais vigentes naquele dia (07/12/2020), procedimento que deve ser adotado doravante pelo Instituto de Previdência do Município de Chorozinho.

4.1. Esclareça-se que o novo ato a ser acostado ao presente feito deve trazer a data de sua efetiva expedição, constando apenas no corpo do ato a data do início do benefício. Ademais, a publicação desse ato retificado deve expor também a real data em que o mesmo foi publicado

5. Considerando que o início do benefício se deu em data posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, questiona essa unidade técnica se o Município de Chorozinho regulamentou a referida emenda, devendo ser encaminhada a legislação pertinente, caso exista. Destacando-se que o art.36, inciso II, EC nº 103/2019 assim dispõe: Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente. Assim, caso o Município de Chorozinho não tenha regulamentado a referida Emenda, deverá constar junto a fundamentação legal do ato aposentatório o seguinte regramento: Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019. 6. Deverá constar nos autos Certificado de Especialização que comprova que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010.

7. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91, bem como a Gratificação pelo Efetivo Exercício de Magistério, conforme arts. 63, 64 e 65, da Lei nº 474/2010. 8. Em se tratando de aposentadoria em que se faz necessária a comprovação de atividade de efetivo magistério pelo período mínimo de 25 anos, por se tratar de servidora mulher, ressalta-se que foi acostada aos autos Declaração (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.28), que a servidora exerce na Prefeitura Municipal de Chorozinho, cargo de Professora de Educação Básica II, no período de 06/01/1997 a 07/12/2020, contabilizando o tempo necessário em efetivo Exercício nas funções de Magistério, de 25 anos. Ressalte-se que, não obstante, constar em referida declaração que a servidora contabiliza o tempo necessário em efetivo Exercício nas funções de Magistério, de 25 anos, tal informação não procede, pois no aludido período a mesma contaria com um pouco mais de 23 anos em efetivo Exercício nas funções de Magistério.

Todavia, importante esclarecer que constam nos autos outros documentos que comprovam que a servidora exerceu o cargo de professora por mais de 25 anos, como por exemplo, a CTPS (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.36); CTC - INSS (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.13/15) e a CTC - IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17), estando, portanto, em consonância com o disposto no art. 40, § 5º, da CF/88.

9. Em análise ao comprovante de pagamento (PETIÇÃO - 72846/2022, pág.06), verificou-se que embora a interessada percebesse Gratificação Auxiliar de Deslocamento, tal parcela não integrava a base de cálculo para o Fundo de Previdência Municipal.

10. Quanto ao fato do período 01/02/2010 a 31/03/2010 não ter está descrito na CTC do IPM (PETIÇÃO - 72846/2022, págs.16/17)), ressalta essa unidade técnica que tal fato decorreu da transição de Regimes Previdenciários, cabendo assim destacar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, nos termos dos arts.150, III, "c" e 195, § 6º da Constituição Federal, não havendo interrupção de vínculo.

Assim, a Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o encaminhamento do feito à origem para reexame dos itens de 2 a 5 do campo observações.

Foi acostado aos autos o Processo nº 27785/2023-1 que trata dos esclarecimentos prestados pelo órgão de origem, retornando, o processo principal, a este Gabinete com a Informação nº 6330/2023, com as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 52809/2020-5, que trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse de Valdecina Felipe Santiago de Sousa, tendo em vista o disposto na Informação nº 03096/2023 (INFORMAÇÃO - 3096/2023 , págs.01/04).

2. Informe-se que, em atenção ao disposto nos itens 2 e 4, da aludida Informação, foi encaminhado novo ato de aposentadoria (Portaria nº 026/2020), com seu respectivo comprovante de publicidade (ANEXO - 23511/2023 , págs.01/02), no qual foi excluída de sua fundamentação legal o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem com base de cálculo a média dos salários de contribuição, que não se aplica ao presente caso, uma vez que a servidora está se aposentando com proventos integrais. Ademais, constou no referido ato que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998. 3. Destaque-se que, nesta oportunidade, em cumprimento à diligência do item 3, da Informação anterior, a origem acostou aos autos a legislação regulamentadora dos vencimentos à época do início do benefício, Lei nº 737/2020, de 13 de janeiro de 2020 (ANEXO - 21832/2023 -, págs.01/02).

Em análise à Tabela de Vencimentos, da aludida Lei, observou-se que a servidora está na referência 15.

4. No que tange à regulamentação da Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do item 5, da Informação anterior, verifica-se que, tendo o início do benefício ocorrido em data posterior a aludida Emenda, cumpre frisar que na ocasião o Município de Chorozinho ainda não tinha regulamentado a referida legislação, passando a fazê-lo em data de 29.12.2020, nos termos da Lei nº 761/2020, que reestruturou o regime próprio de Previdência Social, e alterou a Lei Municipal nº 473/2009. Ante o exposto e considerando a ausência de norma regulamentadora à época do início do benefício, a saber, 07/12/2020, a servidora aposentar-se-á com base na legislação pretérita, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Em atenção ao disposto no item 6, destaque-se que consta nos autos Certificado de Especialização, comprobatório de que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010 (ANEXO - 21831/2023 , págs.03/04).

6. Processo passível de compensação financeira com o RGPS

A Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o registro do ato, recomendando constar na Resolução a data do início do benefício em 07/12/2020

O presente processo foi distribuído para esta Conselheira por meio de sorteio informatizado na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2020, de logo, encaminhado para instrução, em atendimento ao Despacho Inicial nº 42/2020, e concluso a este Gabinete no dia 19 de dezembro de 2023.

É o Relatório.**VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Valdecina Felipe Santiago de Sousa, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, matrícula 1301292, lotada na Secretaria de Educação de Chorozinho. A servidora ingressou mediante Concurso Público, tendo sido sua nomeação protocolada no extinto TCM sob o nº 22093/09 e julgada mediante Acórdão nº 159/2012.

Deverá constar nos autos Certificado de Especialização que comprova que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010. Cabe ressaltar que a servidora está incorporando aos seus proventos de inatividade o Quinquênio, em razão do tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 65, da Lei nº 074/91, bem como a Gratificação pelo Efetivo Exercício de Magistério, conforme arts. 63, 64 e 65, da Lei nº 474/2010.

Consta nos autos Certificado de Especialização, comprobatório de que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art.23, inciso II da Lei nº 474/2010 (ANEXO - 21831/2023 , págs.03/04).

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato, é a medida que se impõe.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente o que restou consignado na Informação nº 6330/2023 da Diretoria de Atos de Registro II e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO pelo registro** da Portaria nº 026/2020 - PREVCHOR, datada de 07 de dezembro de 2020, expedida pelo Prefeito Municipal de Chorozinho e pela Gestora do Fundo de Previdência de Chorozinho, e publicada conforme Certidão de Publicação datada de 07 de dezembro de 2020, concedendo **Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição com proventos integrais**, a 07 de dezembro de 2020, a **VALDECINA FELIPE SANTIAGO DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, 200 horas, inscrita sob a matrícula nº 1301292 lotada na Secretaria da Educação do Município com proventos no valor de R\$ 4.945,54 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). **É como voto.**

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: 2a. CAMARA - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 16/10/2023 – **Fim:** 20/10/2023

Pauta de julgamento nº: 41

Processo nº: 52809/2020-5

Presidente da Sessão: Soraia Thomaz Dias Victor

Relator (a): Soraia Thomaz Dias Victor

Procurador (a): Júlio César Rôla Saraiva

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, considerando-o legal para Valdecina Felipe Santiago de Sousa, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, deliberou pela notificação do Gestor. Expedientes necessários, nos termos da Resolução.

Participaram da votação:

Soraia Thomaz Dias Victor, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Rholden Botelho de Queiroz

Fortaleza, 26 de Outubro de 2023.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 26/10/2023 às 16 horas e 38 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.